



# SENADO FEDERAL

## Consultoria Legislativa

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD)

**Data da reunião:** 27/11/2024

**Presidente:** Senador Eduardo Gomes

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 2628/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Flávio Arns	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	O projeto dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. É composto de 24 artigos, estruturados em dez capítulos. O Capítulo I, que trata das disposições preliminares, estabelece que a lei pretendida será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. O Capítulo II trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão, desde a concepção, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente. A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes devem ter como fundamentos: a) a garantia de sua proteção integral; b) a prevalência absoluta de seus interesses; c) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico; d) a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violências; e) o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e f) a proteção contra a exploração comercial indevida. O Capítulo III estabelece que os produtos de monitoramento infantil devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais e responsáveis. O Capítulo IV trata dos jogos eletrônicos e proíbe a oferta de caixas de recompensa (loot boxes) que são equiparadas aos jogos de azar. A iniciativa estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários. O Capítulo V versa sobre publicidade em meio digital. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço. Fica vedada a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim. O Capítulo VI trata das redes sociais, determinando que as plataformas devem adotar uma série de regras com objetivo de coibir o uso das redes sociais pelas crianças. O Capítulo VII trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os provedores de produtos ou serviços que possam ser utilizados por crianças e

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>adolescentes deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias e proceder à retirada de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial. O Capítulo VIII, ao dispor sobre a governança, confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto, a ANPD deverá consultar o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC). O Capítulo IX estabelece sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. De acordo com o projeto, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário: a) advertência; b) multa simples, que pode chegar até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil ou a R\$ 50 milhões, por infração, se ausente o faturamento; c) suspensão temporária da atividade; d) proibição do exercício das atividades. O Capítulo X contém disposições finais. Caberá à ANPD emitir recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento exigido para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). São ampliadas as hipóteses de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem a necessidade de prévio consentimento de um dos pais ou pelo representante legal. A futura lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.</p> <p>Na CCJ, a matéria recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, que contempla as inovações do substitutivo da CCJ. Entre as modificações do texto proposto, destacam-se: a) maior detalhamento das regras pertinentes ao dever de cuidado e de segurança a ser aplicado nos produtos e serviços de tecnologia da informação, constante do Capítulo II; b) inserção do Capítulo III para tratar dos instrumentos de controle parental, incluindo parâmetros mínimos para as funcionalidades a serem oferecidas para que pais e responsáveis legais possam tomar decisões informadas e adotar as medidas adequadas para promover a segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital; c) exclusão dos arts. 10 e 11 do projeto, que tratavam da publicidade dirigida a crianças e adolescentes, tendo em vista que o tema já é tratado pelo Código de Defesa do Consumidor; d) permissão de criação de contas por crianças, desde que vinculadas à de um dos pais ou de um responsável legal; e) regras sobre notificação de conteúdos de exploração e abuso sexual infantil (CEAS), na forma do novo Capítulo VII, que trata Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual; f) remissão ao ECA quanto às regras para a aplicação de sanções, nos termos do art. 24 do substitutivo; g) alterações para afastar possíveis questionamentos de constitucionalidade por vício de iniciativa ao substituir a atribuição de competências a órgãos específicos do governo federal por referências genéricas ao Poder Executivo, conforme vier a ser disposto em regulamento; h) incorporação do conceito de desenho universal, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre os fundamentos que devem orientar a utilização de produtos e serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; i) disposição de que crianças e adolescentes devem ser protegidos de qualquer forma de exploração comercial, e não apenas contra aquelas supostamente "indevidas"; j) previsão de que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação não deve ser feito de forma a causar ou contribuir para violações à privacidade ou a outros direitos protegidos; k) determinação de que os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo pornográfico devem impedir o acesso e a criação de contas por crianças e adolescentes; l) acréscimo, no Capítulo III, da possibilidade de controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes; m) vedação das caixas de recompensa em jogos eletrônicos; n) inclusão de regras para verificação de idade dos usuários de redes sociais, no Capítulo VII; o) previsão de que serão considerados violadores dos direitos da criança e do adolescente aqueles conteúdos a que se refere o art. 6º da proposição, quais sejam exploração e abuso sexual, violência física, bullying, assédio físico e moral, promoção e comercialização de narcóticos, produtos de tabaco, jogos de azar ou bebidas, quando voltados a crianças e adolescentes, entre outros; p) destinação dos valores arrecadados com a aplicação de sanções</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>pecuniárias ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente; q) regras para o tratamento diferenciado de dados pessoais de crianças e adolescentes.</p> <p>Pendente de análise, a Emenda 11 busca aprimorar o processo de identificação da idade do usuário, a ser realizada de maneira centralizada no nível dos sistemas operacionais e das lojas de aplicativos presentes nos dispositivos que permitem acesso à internet.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</li> <li>2. A Votação será nominal.</li> <li>3. Em 14/05/2024 e 15/05/2024, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.</li> <li>4. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com parecer favorável ao projeto, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com parecer favorável ao projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 5 e integral da Emenda nº 6, nos termos da Emenda nº 7-CCJ (Substitutivo), e contrário às demais Emendas.</li> <li>5. Em 11/11/2024, foi apresentada a Emenda nº 8, de autoria da Senadora Damares Alves.</li> <li>6. Em 12/11/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 9 e 10, de autoria do Senador Angelo Coronel.</li> <li>7. Em 13/11/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</li> <li>8. Em 21/11/2024, foi apresentada a Emenda nº 11, de autoria do Senador Zequinha Marinho.</li> </ol>
2	<b>PL 3167/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas. <b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Flávio Arns	Pela aprovação.	<p>O PL acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 14.533/2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, para prever como nova estratégia prioritária de inclusão digital o desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A Votação será nominal.</li> <li>2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com parecer favorável ao projeto.</li> </ol>
3	<b>PL 869/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação. <b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera o art. 184 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) os bens utilizados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Após deliberação da CCDD, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.</li> </ol>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 4737/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para definir as condições em que não se configura relação de emprego entre prestadores de serviços e plataformas tecnológicas de intermediação com usuários. <b>Autoria:</b> Senador Wilder Morais <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao projeto com 1 (uma) emenda que apresenta.	<p>O projeto acrescenta dois parágrafos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para definir duas condições em que não se configura a relação de emprego entre os prestadores de serviço e as plataformas de intermediação com usuários. De acordo com a primeira condição estabelecida, não haverá prestação pessoal ou pessoalidade quando o prestador de serviço puder indicar um ou mais substitutos para a realização do serviço a ser contratado. A segunda condição afasta a caracterização de subordinação jurídica ou de trabalho sob dependência quando inexistente a previsão de qualquer penalidade aos prestadores que cancelarem ou que rejeitarem serviços.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para: a) explicitar que a substituição do prestador de serviço – prevista nesse modelo de negócio – é realizada sob a responsabilidade da plataforma, que deve indicar um substituto entre os profissionais cadastrados previamente; b) dispor que o prestador cadastrado deve ter o direito de rejeitar uma oferta de serviço sem que isso resulte na imposição de penalidades, sendo tal circunstância suficiente para descartar eventual alegação de vínculo de emprego, subordinação jurídica ou trabalho sob dependência.</p> <p>1. Após deliberação da CCDD, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).